



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
19011/2023	23017/2023	01/09/2023 12:49:30	01/09/2023 12:49:09

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**737/2023**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**ALEXANDRE XAMBINHO**

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas do Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3200350036003900310031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**  
**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2023**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas do Estado do Espírito Santo

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º - Esta lei institui o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas do estado do Espírito Santo, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, participarão das atividades previstas nesta lei.

§ 2º - As escolas particulares poderão aderir ao Programa instituído pela presente lei, conforme a possibilidade de atendimento definida pelo sistema de saúde local.

Art. 2º - Os estabelecimento de ensino participantes apresentarão anualmente para a unidade de saúde competente, até o início do ano letivo, relatório informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1º - Caberá as unidades de saúde o agendamento das datas para o comparecimento, nas escolas, das equipes de vacinação com o objetivo de vacinar os respectivos alunos.

§ 2º - É facultado a unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas.

§ 3º - A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, e divulgar na comunidade, as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, orientando as pessoas a se apresentarem, na respectiva data, portando o cartão de vacinação.

§ 4º - A unidade de saúde responsável pela vacinação também divulgará as datas e os horários em que haverá vacinação nas escolas.

**Palácio Domingos Martins**

**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**

**E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521**  
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**

§ 5º - A vacinação obedecerá o calendário estabelecido pelo órgão federal competente ou, em sua ausência, pelo órgão estadual competente.

§ 6º - As campanhas de vacinação serão amplamente divulgadas nos estabelecimentos de ensino, divulgando especialmente a data em que as equipes de saúde comparecerão em cada estabelecimento para a vacinação dos alunos.

Art. 3º - Serão vacinadas todas as crianças que portarem a carteira de vacinação ou documento médico indicando a necessidade e vacinação.

Paragrafo Único - Havendo doses suficientes, poderão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao educandário com sua carteira de vacinação.

Art. 4º - A escola em no máximo 05 (cinco) dias após a realização da vacinação, deverá:

I – enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para verificar a situação vacinal da criança.

II - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o Cartão de Vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e o endereço da criança.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE XAMBINHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Palácio Domingos Martins

Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950

E-mail: [alexandrexambinho@al.es.gov.br](mailto:alexandrexambinho@al.es.gov.br) – Telefone: (27) 3382-3521

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO**  
**JUSTIFICATIVA**

A queda da cobertura vacinal no Brasil tem sido notícia reiterada. Nesse sentido as escolas tem um papel fundamental ao apoiar os esforços de vacinação, colaborando na divulgação de informações corretas e cientificamente embasadas. Durante a campanha, será feita a avaliação do cartão de vacinação. Em havendo atraso ou oportunidade de vacinação, serão oferecidas as doses recomendadas para a situação, orientação e agendamento das próximas doses.

O programa Estadual de Vacinação das Escolas Públicas ora proposto é uma estratégia de ampliação do universo de crianças e adolescentes abrangidos pelas campanhas de vacinação, e em especial, um resgate daqueles não vacinados, convocando a população alvo a escola a fim de avaliar a necessidade de vacinação. Apesar de se tratar de uma intensificação vacinal, esse programa estruturado em forma de campanha, com a finalidade de mobilizar a comunidade - daí a possibilidade de ampliar a participação para as escolas particulares, e também de vacinar todas as pessoas da comunidade, inclusive as que estiverem em trânsito pelo local.

Diante do exposto, rogo a meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Palácio Domingos Martins**

**Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950**

**E-mail: [alexandrexambinho@al.es.gov.br](mailto:alexandrexambinho@al.es.gov.br) – Telefone: (27) 3382-3521**

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 3300380037003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Processo: 19011/2023** - PL 737/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 19011/2023** - PL 737/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 35889



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330037003800330034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 6



**Processo: 19011/2023** - PL 737/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 206885



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330037003900380031003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7



Processo: 19011/2023 - PL 737/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 4 de setembro de 2023.

-

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 200158



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003200360034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8



**Processo: 19011/2023** - PL 737/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de setembro de 2023.

Tramitado por, Gisele De Araujo Latavanha Matrícula 201089



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003700340034003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 9



**Processo: 19011/2023** - PL 737/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 5 de setembro de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 207942



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300330039003300340037003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**fls. 10**



## DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 737/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 737/2023

Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas do Estado do Espírito Santo.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas do Estado do Espírito Santo, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

**§ 1º** Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou que recebam recursos públicos, participarão das atividades previstas nesta Lei.

**§ 2º** As escolas particulares poderão aderir ao Programa instituído por esta Lei, conforme a possibilidade de atendimento definida pelo sistema de saúde local.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino participantes apresentarão, anualmente, para a unidade de saúde competente, até o início do ano letivo, relatório informando a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

**§ 1º** Caberá às unidades de saúde o agendamento das datas para o comparecimento das equipes de vacinação nas escolas, com o objetivo de vacinar os respectivos alunos.

**§ 2º** É facultado à unidade de saúde e à escola acordarem a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESPIRITO SANTO

§ 3º A escola deverá comunicar aos pais ou aos responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, orientando as pessoas a se apresentarem, na respectiva data, portando o cartão de vacinação.

§ 4º A unidade de saúde responsável pela vacinação também divulgará as datas e os horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 5º A vacinação obedecerá ao calendário estabelecido pelo órgão federal competente ou, em sua ausência, pelo órgão estadual competente.

§ 6º As campanhas de vacinação serão amplamente divulgadas nos estabelecimentos de ensino, divulgando especialmente a data em que as equipes de saúde comparecerão em cada estabelecimento para a vacinação dos alunos.

Art. 3º Serão vacinados todos os alunos que portarem a carteira de vacinação ou documento médico indicando a necessidade de vacinação.

**Parágrafo único.** Havendo doses suficientes, poderão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao educandário com sua carteira de vacinação.

Art. 4º A escola, em no máximo 05 (cinco) dias após a realização da vacinação, deverá:

I - enviar comunicado aos pais ou aos responsáveis dos alunos que não compareceram à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem à unidade de saúde para verificar a situação vacinal;

II - enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não apresentaram o cartão de vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou dos responsáveis e o endereço do aluno.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE XAMBINHO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSC**

Em 04 de setembro de 2023.

**Tatiana Soares de Almeida**  
**Diretora de Redação – DR**

Cristiane/Ernesta  
ETL nº 673/2023





Processo: 19011/2023 - PL 737/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 6 de setembro de 2023.

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula 211065



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 33003300340030003500310038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 13